



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

L E I N° 3.826/2019

Data : 05 de abril de 2019

Súmula: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito, localizadas no Município de Bandeirantes a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente, em conformidade com o § 7º do art. 50 da Reformulação e Atualização da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º As instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito que prestem serviços bancários localizadas no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, ficam obrigadas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º Para tornar operacional o botão de pânico, referido no *caput* deste artigo, deverá dispor, mediante acionamento de esquema de segurança, a central da Polícia Militar de Bandeirantes, Estado do Paraná.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e cooperativas de crédito obrigadas a instalar:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II – câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito obrigadas a fixarem, no mínimo, 2 (duas) placas, adesivos ou banners medindo 80 cm² (oitenta centímetros quadrados), em locais de fácil leitura pelos clientes, contendo os dizeres: *“Esta Agência possui vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados, botão de pânico com acionamento na central da Polícia Militar de Bandeirantes (PR), câmeras de circuito interno e externo para gravação de imagens e sirene de alto volume do lado externo”*.

Parágrafo único. Os dizeres mencionados no *caput* deverão preencher, no mínimo, 90% (noventa por cento) da dimensão das placas, adesivos ou banners.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município);



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança – atuantes no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Bandeirantes contra o infrator desta Lei.

Art. 6º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º As instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná,
em 05 de abril de 2019.


Daniel Gustavo Silva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADODOPARANÁ

L

E I N° 3.826/2019

Data: 05 de abril de 2019

Súmula: Obriga as instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito, localizadas no Município de Bandeirantes a contratar vigilância armada para atuar na área de caixas eletrônicos das agências, durante o período de acesso aos terminais, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, seu Presidente, em conformidade com o § 7º do art. 50 da Reformulação e Atualização da Lei Orgânica do Município de Bandeirantes, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º As instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito que prestem serviços bancários localizadas no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, ficam obrigadas a contratar vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da instituição bancária ou da cooperativa de crédito, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, com visão direta da área de caixas eletrônicos, dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação pertinente.

§ 2º Para tomar operacional o botão de pânico, referido no *caput* deste artigo, deverá dispor, mediante acionamento de esquema de segurança, a central da Polícia Militar de Bandeirantes, Estado do Paraná.

Art. 3º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e cooperativas de crédito obrigadas a instalar:



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas; e

c) lugares estratégicos, nos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º A instalação referida no inc. I do *caput* deste artigo excetua-se no caso de postos de serviços em que não houver a presença de vigilante ou guarda.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

§ 3º Caso o vigilante não fique visível para as pessoas que estão na área dos caixas eletrônicos da agência, esta deverá manter placa com aviso, em local de fácil visualização, com a intenção de inibir qualquer prática de delito.

Art. 4º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito obrigadas a fixarem, no mínimo, 2 (duas) placas, adesivos ou banners medindo 80 em" (oitenta centímetros quadrados), em locais de fácil leitura pelos clientes, contendo os dizeres: *"Esta Agência possui vigilância armada para atuar no horário de funcionamento dos caixas eletrônicos, inclusive em finais de semana e feriados, botão de pânico com acionamento na central da Polícia Militar de Bandeirantes (PR), câmeras de circuito interno e externo para gravação de imagens e sirene de alto volume do lado externo"*.

Parágrafo único. Os dizeres mencionados no *caput* deverão preencher, no mínimo, 90% (noventa por cento) da dimensão das placas, adesivos ou banners.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município);

3.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

III - Interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Parágrafo único. O Sindicato dos Bancários e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança - atuantes no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná, bem como qualquer cidadão, poderão representar no Município de Bandeirantes contra o infrator desta Lei.

Art. 6º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 7º As instituições bancárias públicas ou privadas, cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício
em 05 de abril de 2019.

[cipal de Bandeirantes, Estado do Paraná,

da Câmara Muni

Daniel Gustavo Silva
PRESIDENTE